



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG Nº 52/2012
(Da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho -
ANAMATRA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre as penas aplicáveis aos crimes de corrupção e análogos; o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para conferir prioridade de tramitação às ações penais de crimes hediondos; a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir entre os crimes hediondos a corrupção e tipos penais análogos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 312.....
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.
.....” (NR)

“Art. 313-A.....
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.
.....” (NR)

“Art. 316.....
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
.....” (NR)

“Art. 317.....

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 318.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

“Violação do sigilo de proposta de licitação

Art. 326 - Devassar o sigilo de proposta de licitação pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 332.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 333.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A. Em se tratando de crime hediondo, a ação penal terá, em qualquer grau de jurisdição, tramitação prioritária sobre os demais processos, procedimentos, atos e diligências.”

Art. 3º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 1º

.....

IX – peculato (art. 312, caput e § 1º), inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A), concussão (art. 316, caput), corrupção passiva (art. 317, caput e § 1º), facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318), violação do sigilo de proposta de licitação (art. 326), tráfico de influência (art. 332) e corrupção ativa (art. 333).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado Orlando Silva
Presidente da Comissão de
Trabalho, de Administração e Serviço Público